



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE, DA TOMADA DE PREÇO DE Nº 003/2019, QUE TEVE POR OBJETO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA PARLAMENTAR JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESSE PROCESSO.

A Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria de nº 006/2019, reuniu-se para analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIAS & NEVES ADVGADOS ASSOCIADOS**, que requer a reconsideração desta comissão quanto à habilitação da empresa **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

1). DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao prazo disposto no art. 109, inciso I alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a publicação do resultado final da análise do envelope 'A' – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO da Tomada de Preço de nº 003/2019, ocorreu no dia 14 de março de 2019. Logo, o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado.

2). DOS FATOS

Handwritten signature and stamp in blue ink.



Após resultado da análise dos documentos de habilitação, a empresa **DIAS & NEVES ADVGADOS ASSOCIADOS** inconformada com o resultado da habilitação da empresa **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Ocorre, entretanto, que não assiste razão para habilitação da empresa recorrida, pelo fato do descumprimento do item 4.3.1 do Edital, haja vista a ausência do Termos de Abertura e de Encerramento do Balanço Patrimonial, elas razões e fundamentos a seguir, pelo qual deve ser dado provimento total, conforme será ao final demonstrado.

(...)

A apresentação do balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e encerramento é condição necessária para a regularidade do certame, permitindo a conferência sobre a real situação econômica da licitante e por conta disso, deve ser apresentado na forma da lei, como exige o Edital (item 4.3.1). Os balanços que exogenamente não se enquadram a lei, além de perderem a regularidade, perdem a finalidade legal.

O Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei, como exige o Edital deve observar cumprimento de suas formalidades intrínsecas: Indicação do número das páginas, acompanhados do respectivo Termo de abertura e Termo de Encerramento do mesmo, tais fundamentos no §2º do art. 1.184 da Lei de nº10.406/02 e art. 177 da lei de nº 6.404/76.

Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Balanço Patrimonial, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, dentre outras.



Com esta justificativa exposta fica claramente demonstrado que a empresa ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA cumpriu o item 4.3.1 do edital.

Em suas contrarrazões, a empresa **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** pede o indeferimento do referido Recurso, por entender que sua documentação corresponde com o exigido no edital, como segue:

(...)

O presente recurso em combate alega que esta impugnante não anexou no envelope 'A' (dos documentos de habilitação) o Termo de abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, descumprindo assim o item 4.3.1 do Edital:

"4.3.1-Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço fiscal correspondente ao último exercício social encerrado na forma a Lei, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, do último exercício social na forma da Lei devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento dos Livros, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado;"

Contudo, podemos destacar que o art. 31 da Lei Federal de nº 8.666/93, em especial no inciso "I", referente ao caso concreto, traz um rol de documentos que podem ser solicitados nas licitações com a finalidade demonstrar a qualificação econômica financeira.

"Art.31. A documentação relativa á qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

Mullacosta
Danuf



I- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Cumpra destacar que conforme entendimento dos órgãos de controle a relação de documentos da Lei de nº 8.666/93 são taxativos, e não podem ser solicitados documentação além dos relacionados na lei.

Pelos fatos e fundamentos acima transcritos, a Comissão Permanente de licitação observou que a alegação trazida pela Recorrente, não corrobora com os preceitos editalícios.

3). DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

3.1). DA APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA.

Vale destacar que no Direito Administrativo somente se pode atuar mediante conduta prevista em Lei. No caso, existe um procedimento, um rito e uma Lei, as quais a Administração Pública por meio de seus administradores deve estrita observância como restou caracterizada no feito em liça. Ademais, especificamente, a vinculação ao edital está evidenciado no caso, pois, "*o princípio da vinculação ao Edital, previsto no Art. 41 da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os Licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados*".

Ademais, a qualificação econômica financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

Municosta



Por oportuno, vale destacar o que a Lei Nº 8.666/93, trata acerca da qualificação econômico-financeira, estabelecendo a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, *in verbis*:

Artigo 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente a data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994).

§6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994).

Destarte, depreende-se do excerto transcrito que a aferição da capacidade financeira da empresa será realizada por meio do Balanço Patrimonial, o qual deverá atender as formalidades legais.

Portanto, aquele que não dispuser de recursos para tanto, não será titular de direito de licitar, haja vista que a carência de liquidez faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

Diante disto, verifica-se que o balanço patrimonial é uma espécie de demonstração contábil.

Desta feita, o balanço torna-se meio para que a Administração possa aferir a capacidade financeira da empresa a qual venha a contratar.

Destarte, para se realizar uma análise financeira de uma empresa é necessário estar a disposição os índices que medem sua capacidade de pagamento a curto e a longo prazo, seu grau de endividamento, seu capital de giro e o grau de imobilização de seu capital.

Como bem destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, a lei faz a exigência para que seja apresentado o último balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis no último exercício para que estes possam comprovar "(...) a boa situação financeira da empresa, a ser avaliada, segundo dispõe o § 5º, de forma objetiva, através do cálculo de

Passaro
Municosta



índices contábeis previstos no edital e justificados no processo administrativo instrutório da licitação”.

Contudo, o item 4.3.1 do Edital em comento, ao ser transcrito, foi acrescentado exigência do Termo de Abertura e de Encerramento dos Livros, que na sua ausência, não irá prejudicar a análise financeira da empresa, haja vista o balanço encontrar-se em conformidade com a Lei.

Em face do que restou exposto, em atendimento ao princípio da legalidade, foi possível constatar que a empresa **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentou todos os documentos exigidos no edital em comento e possui saúde financeira necessária para garantir a execução do contrato.

Portanto, as exigências de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender as disposições da Lei de nº 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

Vale destacar que o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, se aplica diretamente a cláusula do edital que restringe a competitividade de modo que exclui indevidamente possíveis licitantes:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei de nº 8.666/93. **Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o**

Munibosta



formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão nº 3.046/2008 – Plenário. [...]

Acompanhando a representação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão nº 744/2010-1 a Câmara, TC – 010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (Grifo inexistente no original).

Nesse sentido é o entendimento dominante jurisprudencial em nossos tribunais egrégios, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (MAS 2007.72.00.000303-8/SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR, D.E, 13-5-2008)

Dos transcritos supracitados, conclui-se que o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público, na medida em que a empresa **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** cumpriu com todas as exigências editalícias.



4). DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de licitação DECIDE conhecer o referido recurso interposto pela empresa **DIAS & NEVES ADVGADOS ASSOCIADOS** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a empresa **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentou toda documentação exigida para o certame em comento.

Pelos fatos e fundamentos acima apresentados, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior, com as devidas informações, conforme determina o Artigo 109, §4º da lei de nº 8.666/93.

Icapuí, 16 de abril de 2019.

Murilo Henrique Sousa Costa
MURILO HENRIQUE SOUSA DA COSTA
PRESIDENTE DA CPL

Gilvanda de Freitas Braga Queiroz
GILVANDA FREITAS BRAGA QUEIROZ
MEMBRO DA CPL

Neemias Freitas Braga
NEEMIAS FREITAS BRAGA
MEMBRO DA CPL